

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 001673-05.67/11-3

Autuado: Sociobras Administradora e Controladora de Bens e Participações LTDA.

RECURSO DE AGRAVO NÃO ADMITIDO. ARGUIÇÃO  
DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO  
ADMITIDO.

Trata-se do procedimento administrativo nº 001673-05.67/11-3, que trata do Auto de Infração nº 0126/2011 que, na data de 09 de fevereiro de 2011, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 107.734,00 (cento e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais) e advertência para protocolo de autorização de recuperação de área degradada, sob pena de multa, em face de Sociobrás Administradora e Controladora de Bens e Participações LTDA, pela prática das infrações assim descritas: Captação de água para irrigação no Arroio do Pinto em desacordo com o artigo 4º da Portaria nº 799/2006 do DRH/SEMA e do item 1.6 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Construção de atacado no Arroio do Pinto com sacos de areia e madeira, interferindo no regime hidrológico do mesmo, em desacordo com o item 2.5 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Escavação e retirada de solo em área de preservação permanente, para construção de estradas internas em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Construção de estrada interna em área de preservação permanente, em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Sistematização de solo em área de preservação permanente, em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM; Supressão de vegetação nativa

em área de preservação permanente, em desacordo com o item 2.1 das condições e restrições da Licença de Operação nº 06246/2010 – DL da FEPAM.

A parte autuada apresentou defesa às folhas 22 a 27. O Auto de Infração foi julgado procedente em sua integralidade, nos termos da decisão administrativa nº 861/2013 proferida pela Diretoria Técnica da FEPAM (fls. 139 a 143), tendo sido afastada, tão somente, a multa relativa à advertência em razão da apresentação de projeto de recuperação de área degradada (fls. 42 a 124).

Da decisão, a parte autuada apresentou recurso (fls. 147 a 163), repisando os argumentos de defesa, o qual não foi acolhido pela Diretora-Presidente da FEPAM (fl. 174).

Irresignado, o autuado apresenta novo recurso administrativo (fls. 175 a 200), o qual foi julgado inadmissível. Dessa decisão, interpõe o presente recurso de agravo que se analisa nesta ocasião. Dentre as motivações de sua irresignação, sustenta o cabimento do recurso administrativo ao CONSEMA; nulidade das decisões proferidas por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório; ausência de motivação; cumulação indevida de infrações; ausência de infração administrativa por ausência de dolo quanto a captação de água para irrigação, situação que alega ter ocorrido apenas em razão de comporta estragada que somente poderia ser reparada durante o período de seca; que a construção de atacado no Arroio do Pinto ocorreu apenas de forma pontual e temporária, já tendo sido desfeita; que a escavação e retirada do solo ocorreram tão-somente para construção de taipa e não para construção de estrada em área de preservação permanente, sendo que a retirada do solo será repostas e árvores nativas serão plantadas, indicando que o PRAD apresentado comporta projeto de replantio, e que a vegetação suprimida não pode ser considerada no conceito de floresta; não ter ocorrido sistematização de solo em área de preservação permanente; redução da multa simples imposta; a possibilidade de recomposição através de Termo de Compromisso Ambiental, a nulidade do auto de infração por ausência de advertência prévia para aplicação da multa simples.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 206, que tomou por fundamentação o exposto no parecer jurídico das fls. 202 a 205.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Instância Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa a quo, não há que se admitir o presente recurso, que, conforme já exposto, apenas repisa os argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso a este Conselho não se mostra a medida adequada para o atendimento das irresignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Assim, sugere-se o recebimento do presente recurso de agravo, julgando-o não admitido, pelos fundamentos expostos.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

Ana Carolina Dauve - OAB/RS nº 81.976  
Representante da SEAPI/RS